

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.080/2012-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Guanambi/BA.

Responsável: Sizaltina Rodrigues Donato (530.045.235-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor da Sra. Sizaltina Rodrigues Donato, ex-prefeita de Guanambi/BA (gestão: 1997-2000), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1.447/1998, cujo objeto consistia no combate à leishmaniose visceral, conforme o plano de trabalho aprovado (Peça nº 1, fls. 63/69), com prazo para aplicação de 3/7/1998 a 15/1/2000.

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 66.924,00, sendo R\$ 60.840,00 à conta da concedente, tendo sido liberados em duas parcelas iguais de R\$ 30.420,00, nos dias 12/8 e 14/9/1998 (Peça nº 1, fl. 289), e R\$ 6.084,00 à conta de contrapartida municipal.

3. Após esgotadas as medidas administrativas cabíveis com vistas a sanar as irregularidades verificadas, foi instaurada a presente TCE, tendo a Secretaria Federal de Controle Interno certificado a irregularidade das contas (Peça nº 3, fl. 292) e a autoridade ministerial tomado ciência da conclusão do órgão de controle interno (Peça nº 3, fl. 294).

4. No âmbito deste Tribunal, nos termos do Ofício nº 2.115/2012-TCU-Secex/BA (Peça nº 8), foi promovida a citação da ex-prefeita para recolher o débito original de R\$ 42.098,69 e/ou apresentar alegações de defesa, em razão das seguintes faltas:

“Origem do débito: impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.447/1998, conforme consta do Parecer Financeiro nº 86/2008, de 7/7/2008 (pág. 198/204, da peça 3), em virtude de despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.155,96, pagamentos irregulares às empresas JJ SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (R\$ 24.000,00) e COOTRABA-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES (R\$ 8.701,73), pagamento à pessoa física sem justificativa sobre o serviço efetivamente prestado no valor de R\$ 7.701,00, e remanejamento irregular de despesas no valor de R\$ 540,00, totalizando R\$ 42.098,69.

Quantificação do débito:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>11.678,69</i>	<i>12/8/1998</i>
<i>30.420,00</i>	<i>14/9/1998</i>

Valor total atualizado até 26/10/2012: R\$ 98.697,44”

5. Superado o prazo para a apresentação de defesa, a Secex/BA lançou a instrução de mérito à Peça nº 10, nos seguintes termos:

“(…) 2. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 4), considerando o motivo instaurador da TCE, foi proposta a citação da responsável para apresentar defesa ou recolher o débito então apontado.

3. A responsável devidamente citada por intermédio do Ofício 2115/2012 (peça 8), conforme se depreende da sua assinatura no documento de peça 9, permaneceu silente nos autos. Considerando esse seu posicionamento, impõe-se o prosseguimento do processo à sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

a) seja considerada revel, para todos os efeitos, a responsável Sra. Sizaltina Rodrigues Donato (CPF 530.045.235-15), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito a responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e 19, **caput**, da mesma lei, em razão da impugnação de despesas do Convenio nº 1.447/1998, condenando a responsável ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Data
R\$ 11.678,69	12/8/1998
R\$ 30.420,00	14/9/1998

c) seja aplicada à Sra. Sizaltina Rodrigues Donato a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) seja autorizado, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

f) seja encaminhado, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia do acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação da decisão que vier a ser tomada, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

6. O titular da Secex/BA manifestou-se de acordo com a referida proposta, conforme o despacho à Peça nº 12.

7. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, representado no feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, conforme o parecer à Peça nº 13.

É o Relatório.